

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.006/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000289221-30
Impugnação: 40.010139585-51 (Coob.), 40.010139584-88 (Coob.),
40.010139583-05 (Coob.)
Impugnante: Marcelo Silva Martins (Coob.)
CPF: 526.086.706-87
Marcos Eduardo Venturato (Coob.)
CPF: 838.377.286-68
Marcus Silva Martins (Coob.)
CPF: 264.505.426-91
Autuada: Supermix Comercial S/A
IE: 186894290.02-86
Proc. S. Passivo: Guilherme Fernandes Van Lopes Ferreira/Outro(s)
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Restou evidenciado, mediante documentos apresentados, que os diretores da empresa autuada, à época dos fatos geradores, são responsáveis pela obrigação tributária decorrente de atos praticados pela Autuada com infração de lei, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, incisos II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, o Coobrigado Marcus Silva Martins deve ser excluído do polo passivo, por não fazer parte da empresa autuada à época da ocorrência da obrigação tributária. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O presente crédito tributário foi exigido em razão de desistência de parcelamento, em 06/02/15, originado de denúncia espontânea (Termo de Autodenúncia nº 05.000167947.62), em virtude de ter a Autuada aproveitado indevidamente, no período de janeiro a dezembro de 2002, créditos do imposto destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do § 4º, inciso II do art. 39 da Lei nº 6.763/75.

Exige-se Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária os Srs. Marcos Eduardo Venturato, Marcus Silva Martins e Marcelo Silva Martins.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 112/128, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 263/264.

DECISÃO

Da Preliminar

Os Impugnantes alegam a nulidade do Auto de Infração baseado no fato de que ele foi lavrado em razão de desistência de parcelamento, em nome da empresa Supermix Comercial S/A.

Frisam que não constavam, à época, como coobrigados, nenhum dos sócios da empresa. Sendo assim, a inclusão deles, agora, no polo passivo da obrigação tributária, trata-se, na verdade, de uma inovação, o que não pode ser admitido.

Preliminarmente, há de se destacar que o procedimento administrativo fiscal possui regramento previsto no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Sob o aspecto formal, verifica-se que o Auto de Infração foi efetuado observando-se os requisitos essenciais de validade do ato administrativo previstos no art. 89, incisos VI e VII do RPTA.

A questão trazida, quanto a inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária, constitui exatamente o mérito da discussão dos autos.

Dessa forma, a nulidade arguida se confunde com a matéria meritória e será assim tratada.

Pelo o exposto, não pode ser acolhida a arguição de nulidade do Auto de Infração.

Do Mérito

Conforme extraído do relatório do Auto de Infração, a autuação decorreu de desistência de parcelamento, em 06/02/15, originado de denúncia espontânea (Termo de Autodenúncia nº 05.000167947.62), em virtude de ter a Autuada aproveitado indevidamente, no período de janeiro a dezembro de 2002, créditos de ICMS destacado em notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, nos termos do § 4º, inciso II do art. 39 da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária os Srs. Marcos Eduardo Venturato, Marcus Silva Martins e Marcelo Silva Martins, com base no art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Notificados do lançamento do crédito tributário, os Coobrigados se manifestam alegando que não são partes legítimas para figurarem nos presentes autos, uma vez que não basta o simples descumprimento de recolher tributo aos cofres públicos para que seja caracterizada a responsabilidade tributária.

Alegam, ainda, que a responsabilidade pessoal dos sócios-gerentes ou diretores não é simplesmente objetiva, vez que exige ato doloso ou culposos para que

lhes possa ser validamente imputado o dever de responder por dívida fiscal da sociedade.

Entretanto, observa-se que a fundamentação para inclusão dos Coobrigados, ora Impugnantes, é a prática de ato em infração à lei, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), em decorrência da utilização de créditos destacados em documentos fiscais declarados ideologicamente falsos, sendo a referida conduta caracterizada como infração à lei, traduzindo-se em ato ilícito dirigido à finalidade de afastar o pagamento do tributo (songação fiscal).

Não se trata de simples inadimplemento da obrigação tributária, mas sim, da ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, caracterizando-se infração à lei, para o efeito de extensão da sua responsabilidade tributária.

E, indubitável que os Coobrigados tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa. Logo, conclui-se pela responsabilização das pessoas incumbidas da administração da empresa autuada à época dos fatos geradores.

O Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que quando há infração à lei, os sócios gerentes, administradores e outros respondem pela obrigação tributária como no AgRg no Ag nº 775621 / MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

Destarte, o CTN em seu art. 135, inciso III, impõe responsabilidade não somente ao sócio, mas também ao gerente, diretor ou equivalente: “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Nesse sentido, a inclusão do Sr. Marcos Eduardo Venturato, no polo passivo da obrigação tributária se deu pelo fato de que no período em que houve o aproveitamento indevido de crédito de ICMS, janeiro a dezembro de 2002, ele era o diretor-presidente, conforme confirma o documento de fls. 159 (Ata da Assembleia Geral de transformação da Supermix Comercial Ltda. em sociedade anônima).

As competências do diretor-presidente estão definidas no Estatuto Social da empresa, especificamente em seu art. 12º, às fls. 166 dos autos.

Verifica-se que o Sr. Marcos Eduardo Venturato permaneceu como diretor-presidente até 10/12/07, quando se retirou da sociedade, conforme se vê da cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, anexada às fls. 259.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, o Sr. Marcos Eduardo assina como requerente do pedido de parcelamento, em 03/12/07, conforme comprova o documento de fls. 157.

Da mesma forma, o Sr. Marcelo Silva Martins figura como Diretor de Marketing e Logística desde o início da sociedade anônima, de acordo com o documento de fls. 160 (Ata da Assembleia Geral de transformação da Supermix Comercial Ltda. em sociedade anônima).

As suas competências e as responsabilidades dos atos praticados em nome da empresa estão estabelecidas nos art. 14º ao 19º do Estatuto Social da empresa, fls. 164/166.

Portanto, não restam dúvidas de que, na condução dos negócios da empresa, pelas suas ações e omissões gerenciais, os citados diretores obtiveram vantagem econômica ao suprimir valores dos impostos, comportamento que configura abuso ou excesso de poderes, pois praticaram atos estranhos ao objeto da sociedade com a inobservância dos preceitos legais da Lei nº 6.763/75 e do RICMS/02.

Assim, correta a inclusão desses Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária, nos termos dos arts. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 e 135, inciso III do CTN.

Entretanto, no que diz respeito ao Sr. Marcus Silva Martins, há que se ressaltar que, de acordo com a cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 10/12/07, às fls. 259/261, ele foi eleito diretor-presidente nesta data, em substituição ao Sr. Marcos Eduardo Venturato, conforme item 8, alínea “c” – DELIBERAÇÕES, fls. 260.

Sendo assim, o Sr. Marcus Silva Martins não pode ser incluído no polo passivo, uma vez que ele não era incumbido da administração da empresa à época do surgimento da obrigação tributária (2002), o que ocorreu somente em 10/12/07.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o Coobrigado Marcus Silva Martins. Vencido, em parte, o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, que ainda excluía o Coobrigado Marcelo Silva Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Andréia Fernandes da Mota (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora

D

21.006/16/2ª

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.006/16/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000289221-30	
Impugnação:	40.010139585-51 (Coob.), 40.010139583-05 (Coob.)	40.010139584-88 (Coob.),
Impugnante:	Marcelo Silva Martins (Coob.) CPF: 526.086.706-87 Marcos Eduardo Venturato (Coob.) CPF: 838.377.286-68 Marcus Silva Martins (Coob.) CPF: 264.505.426-91	
Autuada:	Supermix Comercial S/A IE: 186894290.02-86	
Proc. S. Passivo:	Guilherme Fernandes Van Lopes Ferreira/Outro(s)	
Origem:	DF/Contagem	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Pela análise de toda documentação colacionada aos autos, fica evidente que o Coobrigado Sr. Marcelo Silva Martins no ano de 2007 (período em que houve a realização da denúncia espontânea e parcelamento dos débitos) ocupava o cargo de Diretor de Marketing e Logística.

Considerando assim, que não há nos autos qualquer evidência de que o Sr. Marcelo Silva Martins tenha exercido cargos de direção, gerência ou representação da sociedade, imperioso que se proceda sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária pela total falta de substrato fático-jurídico a autorizar tal medida.

Imperioso considerar ainda que a jurisprudência pátria vigente é majoritária e remansosa nesse sentido:

TJ-MG - 105180406969250011 MG 1.0518.04.069692-5/001(1) (TJ-MG)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/09/2006

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - SÓCIO-COTISTA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - INEXISTÊNCIA - PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. A RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS RESTRINGE-SE ÀS PESSOAS QUE OCUPAM OS CARGOS DE DIREÇÃO, GERÊNCIA E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REPRESENTAÇÃO. A SIMPLES CONDIÇÃO DE SÓCIO COTISTA, SEM O EXERCÍCIO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO, NÃO IMPLICA A EXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

TJ-MG - APELAÇÃO CÍVEL AC 10518110105724001 MG (TJ-MG)

DATA DE PUBLICAÇÃO: 10/12/2013

EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO - VALOR DA CAUSA NÃO INDICADO - PRELIMINAR DE INÉPCIA - REJEIÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO EXCEPCIONAL - INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA EMPRESA - CHEQUES EMITIDOS PELA PESSOA JURÍDICA DURANTE O PERÍODO DA INATIVIDADE - SÓCIA MINORITÁRIA SEM PODER DE ADMINISTRAÇÃO OU GERÊNCIA - EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE. - CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA CELERIDADE E DA EFETIVIDADE DO PROCESSO, NÃO PODE O JULGADOR SE PRENDER AO FORMALISMO EXACERBADO, DEVENDO SEMPRE PREVALECER O INTERESSE EM SOLUCIONAR O LITÍGIO, APROVEITANDO-SE AO MÁXIMO O PROCESSO, SALVO PREJUÍZO A ALGUMA DAS PARTES. - TRATANDO-SE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO EM QUE JÁ FOI PROFERIDA A SENTENÇA, CARACTERIZA EXCESSO DE FORMALISMO O INDEFERIMENTO DA PEÇA DE INGRESSO QUANDO A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA NÃO CAUSOU PREJUÍZO PROCESSUAL PARA AS PARTES. - A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NÃO PODE ALCANÇAR O SÓCIO MINORITÁRIO QUE NÃO TENHA INFRINGIDO QUALQUER NORMA LEGAL, E, SOBRETUDO, NÃO EXERÇA AS FUNÇÕES DE GERÊNCIA OU DE REPRESENTAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER MANTIDA A SENTENÇA QUE EXCLUIU A PARTE EMBARGANTE DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, POR SE AMOLDAR A ESSAS HIPÓTESES.

Com tais considerações, julgo parcialmente procedente o lançamento para além das exclusões implementadas pelo voto majoritário, excluir ainda as exigências em relação ao Coobrigado Marcelo Silva Martins.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**